

A DIPLEN

Admito e baixa à Comissão "D" para no prazo de 30 dias úteis, proceder à apreciação inicial da iniciativa e emitir o correspondente relatório e parecer. A Comissão "C" para relatório setorial dentro do mesmo prazo.

Entrada na Mesa
Data: 16/01/2026
Hora: 10h55m
... O Presidente ...

ANUNCIADO
O Presidente

PJL N° 12/VI(3ª)

Projeto de Lei n.º __/VI/2(a)

Extingue o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero e procede à terceira alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, e à segunda alteração à Lei 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar

Exposição de Motivos

O presente projeto de lei visa extinguir o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, transferindo os respetivos bens e processos para o Parlamento Nacional.

A vontade inicial do legislador de 2005, que se pode subsumir à aspiração de que o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero pudesse contar com a mais-valia dos "pais da nação", ou seja, as personalidades reconhecidas como fundadoras e impulsionadoras dos valores e princípios basilares da nossa democracia, não se materializou até hoje.

Felizmente, todos, ou quase todos, continuam ativos na vida política nacional, desempenhando relevantes funções, o que torna inexecutável a sua participação efetiva nos trabalhos do Conselho.

Por esta razão, e pela ausência dos contributos valiosos que se esperavam, os pareceres e recomendações emitidos pelo Conselho carecem, atualmente, do valor acrescentado e da profundidade de análise que justificaram a sua criação.

Desta forma, a manutenção deste órgão consultivo implica encargos financeiros e logísticos para o Parlamento Nacional que não se compadecem com os resultados obtidos.

Nestes termos, por motivos de racionalização da estrutura do Parlamento Nacional e de otimização dos respetivos recursos, entende-se extinguir o Conselho Consultivo em apreço, revogando as normas que o instituíram e determinando a transferência dos seus bens, documentação e processos para os serviços competentes do Parlamento Nacional.

Aproveitou-se ainda a oportunidade para retirar a referência ao Gabinete de Apoio ao Capítulo de Timor-Leste junto da Organização Global dos Parlamentares contra a Corrupção, no artigo 8.º da Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, por vazia de conteúdo face à anterior revogação do artigo 74.º da mesma lei.

Assim, os Deputados abaixo-assinados apresentam a presente iniciativa.

Lei n.º __/VI/2^a)

Extingue o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero e procede à terceira alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, e à segunda alteração à Lei 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar

Preâmbulo

A vontade do legislador de 2005, ao criar o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero e poder contar com os mais altos dignatários da nação, não se materializou, sendo que todos aqueles que naquela data ocupavam os mais altos cargos do país continuam ativos politicamente.

Pelo que na ausência dos seus contributos verifica-se que os pareceres e recomendações emitidos pelo Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, ao longo dos anos, carecem do valor acrescentado e da profundidade de análise que justificaram a sua criação.

Desta forma, a manutenção deste órgão consultivo implica encargos financeiros e logísticos para o Parlamento Nacional que não se compadecem com os resultados obtidos.

Nestes termos, por motivos de racionalização da estrutura do Parlamento Nacional e de otimização dos respetivos recursos, entende-se extinguir o Conselho Consultivo em apreço, revogando as normas que o instituíram e determinando a transferência dos seus bens, documentação e processos para os serviços competentes do Parlamento Nacional.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 95.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I

Extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

Artigo 1.º

Extinção

É extinto o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero.

Artigo 2.º

Transferência de bens

1. Todos os bens do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, assim como os respetivos arquivos e documentação, são transferidos para o Parlamento Nacional, sem quaisquer ónus ou encargos.
2. Os processos pendentes no Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero à data da sua extinção transitam para os serviços competentes do Parlamento Nacional.

Artigo 3.º

Pessoal ao Serviço do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

1. O pessoal que se encontra colocado no Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero em comissão de serviço regressa, com a entrada em vigor do presente diploma, aos seus lugares de origem.

2. O pessoal contratado em regime de prestação de serviços ou quaisquer outros contratos de pessoal caducarão nos termos nele previstos ou, no caso de lhes não ter sido fixado prazo, 30 dias após a data de entrada em vigor da presente lei, conforme o que ocorrer primeiro.

Artigo 4.º

Transferências de dotações

As dotações inscritas no orçamento do Parlamento Nacional destinadas ao Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero são transferidas para o Secretariado-Geral do Parlamento Nacional.

Artigo 5.º

Património do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

O património do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, incluindo direitos e posições contratuais, transita para o Parlamento Nacional.

Capítulo II

Alterações legislativas

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O número vi) da alínea j) do n.º 1 do artigo 24.º, os artigos 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º e o n.º 2 do artigo 46.º, todos da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, alterada pelas Leis n.º 12/2011, de 28 de setembro e n.º 2/2022 de 10 de fevereiro;

b) Os artigos 72.º e 76.º da Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, alterada pela Lei n.º 3/2023, de 18 de janeiro.

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto

O n.º 4 do artigo 32.º, da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, alterada pelas Leis n.º 12/2011, de 28 de setembro e n.º 2/2022 de 10 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 32.º

Transparência como Princípio Fundamental

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. No exercício das suas funções e competências e nos termos do disposto na presente lei, o Parlamento, o Governo, o Ministro, o Gestor Operacional e o Comité de Assessoria para o Investimento tomarão todas as medidas necessárias para assegurar mecanismos de transparência e acesso público gratuito à informação.”

Artigo 8.º

Alteração à Lei 12/2017, de 24 de maio

O artigo 8.º da Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, alterada pela Lei n.º 3/2023, de 18 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8.º

Dotação orçamental e pessoal ao serviço de outras entidades

As normas sobre o financiamento e as relacionadas com a forma como o Parlamento Nacional cumpre a sua obrigação de garantir o funcionamento do Conselho de Fiscalização do Serviço Nacional de Inteligência e do Grupo das Mulheres Parlamentares de Timor-Leste são aplicáveis a partir do início do ano financeiro de 2024."

Capítulo III

Disposição Final

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Díli, Parlamento Nacional, 12 de janeiro de 2026

Os Deputados Proponentes:

1. Patrocínio F. dos Reis
2. MANUEL NORONHA
3. Natalino dos Santos
4. Óscar de Araújo
5. Ricardo Baptista
- 6 GABRIEL SOARES
7. Virgínia Ana Belo
8. Ulinda Guterres

CNRT

PD

CNRT

CNRT

CNRT

CNRT

CNRT

khunto

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

A DIPLEN
Fui registar e elaborar
a nota de admissibilidade

16-1-26



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Entrada na Mesa
Data... 16/01/2026
Hora... 10 h 55m
...O Presidente...

ANUNCIADO
O Presidente



BANCADA PARLAMENTAR DO CNRT

Edifíciu Sentral Parlamentu Nasionál, Rua Bispo de Medeiros, Díli, Timor-Leste

No. Ref: 058 /BCD/CNRT/I/2026

Exma. Senhora Presidente do Parlamento Nacional
Deputada Maria Fernanda Lay
Díli, Timor-Leste

**Assunto: Submisaun Projeto de Lei hodi Prosede ba Terseira Alterasaun Lei
Fundo Petrolíferu.**

Excelência,

Liu husi karta ida-ne'e, Bancada CNRT hakarak submete ba Senhora Presidente do Parlamento Nacional kona-ba Projeto de Lei hodi prosede ba terseira alterasaun Lei Fundo Petrolíferu, Lei no. 9/2005.

Mak ne'e de'it, ba atensaun no kolaborasaun di'ak, ami hato'o obrigado wain.

Díli, 15 de janeiro de 2026

Presidente da Bancada do CNRT,

Deputado Patrocino Fernandes dos Reis